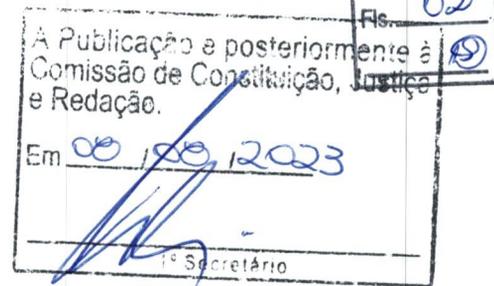




**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**



**PROJETO DE LEI Nº , DE JUNHO DE 2023.**

*307/2023*

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências, no âmbito do estado do Tocantins.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:**

**Art. 1º** Todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas do Tocantins está obrigado a prestar socorro, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, solicitar auxílio de autoridade pública.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**Parágrafo único.** A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 3º** A fiscalização e a aplicação da multa serão de responsabilidade de órgão estadual, a ser determinado pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 01 dias do mês de agosto de 2023.**

  
**ALDAIR COSTA- GIPÃO**  
Deputado Estadual-PL



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a prestação de socorro ao animal atropelado ou o pedido de ajuda à autoridade competente, a fim de proteger os bichos, bem como os ocupantes de veículos, pois animais na pista, até mesmo mortos, representam riscos para todos.

Com efeito, muitos bichos, sejam domésticos, nas vias urbanas, ou silvestres, nas rodovias, poderiam ser salvos da morte se recebessem socorro imediato. De acordo com as estatísticas de acidentes de trânsito compiladas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) em 2018, 822 ocorrências de atropelamento de animais resultaram em acidentes com vítimas humanas, incluindo 73 com mortes.

Vale ressaltar que, nos casos de atropelamento de animais silvestres, a prestação de socorro pelo condutor não se faz possível na maioria dos casos, em razão da ameaça de sua própria segurança. Contudo, a identificação célere e correta do local e a solicitação de auxílio à autoridade é essencial para evitar novos acidentes no mesmo trecho.

Infelizmente, a cultura local é no sentido de abandonar o animal na pista, o que é um crime ambiental.

O senador Jorge Kajuru pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro e tipificar como crime quem atropelar cães e gatos e não der socorro imediato ao animal. O Projeto de Lei 4.786/2020 altera o CTB e prevê a pena de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor.

Outrossim, recentemente, a matéria em comento se tornou lei nos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, por meio das leis 6.884, de 26 de abril de 2021, e 17.619, de



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

20 de agosto de 2021, respectivamente. Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Considerando a importância, relevância social e educacional do projeto de lei em questão, conto com o apoio dos meus nobres Pares para a sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 01 dias do mês de agosto de 2023.**

  
**ALDAIR COSTA-GIPÃO**  
Deputado Estadual-PL

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P5ecef59a85e1d63188db4b764499286bK9556**Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **ALDAIR COSTA GIPÃO**Enviada por: **ALDAIR COSTA SOUSA (dep.gipao.sousa)**Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências, no âmbito do estado do Tocantins.**Data de Envio: **01/08/2023 09:03:22**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

ALDAIR COSTA GIPÃO

